



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.003155/2004-24
Recurso nº 140.482 Voluntário
Acórdão nº 3201-00222 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria DCTF
Recorrente G. SOUZA E BRAZ REPRES. COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

DCTF. MULTA POR ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À PESSOA FÍSICA.

Não há equiparação entre a empresa individual e a pessoa física, nos termos do artigo 150, §1º, inciso I do Decreto-lei nº 3.000/99, razão pela qual é devida a obrigação tributária acessória de entregar a DCTF no prazo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

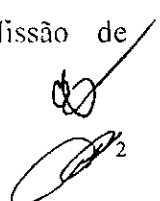
NANCLGAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Adoto o relatório da decisão nos seguintes termos:

1. “No dia 11.10.2004, foi lavrado o presente auto de infração para exigir da interessada multa de R\$ 1.700,00 por atraso na entrega das declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF) relativas a todos os trimestres do ano-calendário de 1999.
2. Segundo o auto, a interessada entregou todas as declarações somente em 05.11.2002 e, assim, infringiu o art. 4º c/c o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996, o art. 6º da IN-SRF nº 126, de 1998 c/co item I da Portaria MF nº 118, de 1984, o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, e o art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002.
3. Cientificada do lançamento em 22.10.2004 (fls. 16), a interessada o impugnou no dia vinte e três do mês seguinte (fls. 1 e 2). Alegou, em síntese:
 - 3.1. que é representante comercial da Química e Farmacêutica Nikko do Brasil Ltda, com a qual o Sr. Geraldo Gomes de Souza, seu proprietário, manteve vínculo empregatício por mais de vinte anos;
 - 3.2. que foi constituída em 1997, por exigência daquela empresa, para prestar-lhe exclusivamente serviços de representação comercial;
 - 3.3. que o art. 150 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), estabelece o conceito de pessoa jurídica, para fins de tributação do imposto de renda;
 - 3.4. que o seu § 2º prevê que o disposto no inciso II do § 1º (*§ 1º São empresas individuais: II — as pessoas físicas que, em nome individual, explorem habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços*) não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam a profissão de representante;



3.5. que, assim, o representante comercial que exercer exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis terá seus rendimentos tributados na pessoa física do beneficiário; e

3.6. que é irrelevante “a existência do registro com firma individual na junta comercial e no CNPJ”, conforme o entendimento do Conselho de Contribuintes expresso nas ementas transcritas na impugnação.”

A DRFJ do Rio de Janeiro prolatou a decisão, por unanimidade de votos, cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano Calendário: 1999

Ementa:

Dispensado de ementa consoante a Portaria SRF nº 1.364, de 10.11.2004.

Lançamento Procedente.”

Ciente da decisão de primeira instância, em 23/07/07 (AR de fl. 17), a interessada, inconformada, apresentou, em 22/08/07, Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração e a cobrança dele decorrente.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, G. SOUZA E BRAZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, ora Recorrente.

A Recorrente requer a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, que indeferiu a impugnação para manter a aplicação da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999.

Argüi a Recorrente que, conforme o art. 150, §1º, II c/c art. 150, §2º, III, ambos do Decreto nº 3.000/99, o exercício da profissão de representante comercial, ainda que sob a forma societária com a inscrição no CNPJ, poderia ensejar sua equiparação à pessoa física, no que se refere à obrigação acessória de entregar a DCTF. Em consequência, não poderia prosperar a imposição de multa lavrada pela Fiscalização, com vista ao atraso no adinplimento da obrigação acessória.

Dispõe o artigo 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, prevê que:

“Art.150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§1º São empresas individuais:

I-as **firmas individuais** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, §1º, alínea "a");

II-as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, §1º, alínea "b");

(...)

§2º-O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

(...)

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c");”

(grifou-se)

Assim sendo, verifica-se que, nos termos da lei, as empresas individuais, em especial as firmas individuais, são equiparadas às pessoas jurídicas, e, portanto, lhes é devida a

obrigação acessória de entregar a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) dentro do prazo legal.

Ademais, constata-se que não há como prosperar a alegação da Recorrente pela aplicação do art. 150, §1º, II c/c art. 150, §2º, III, ambos do Decreto nº 3.000/99, segundo os quais a Recorrente defende uma situação insustentável: **a equiparação de pessoa jurídica à pessoa física.**

Em suma, a sociedade G. Souza e Braz Representação Comercial Ltda. não pode em **nenhuma** hipótese ser abarcada pela equiparação legal com as pessoas físicas. Em consequência, tem-se que à Recorrente é imposta a obrigação acessória de apresentar DCTF, da mesma maneira que é devida a multa lavrada contra a mesma.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário e manter a penalidade aplicada pela Fiscalização, com vista às razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.


NANCI GAMA - Relatora